

INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Luiza Sposito Coutinho (Universidade Estadual – UEMS)

Introdução: Em 28/05/2012, foi promulgada a Lei 12.651, que realizou sensíveis modificações no regime jurídico das áreas de preservação permanente, ampliando as possibilidades de uso direto dessas áreas, em contraposição às regras constantes do Código Florestal revogado.

Objetivo: Analisar os artigos 59, 60, 61-A, 61-B, 63 e artigo 3º, IV, todos da Lei 12.651/12, de frente ao art. 225, §1º, I, III, da CF/88.

Desenvolvimento: Com o advento do Novo Código Florestal foram dispensadas de recuperação áreas importantes para a manutenção dos processos ecológicos essenciais das áreas de preservação permanente, em contraposição à regra geral de vedação ao uso direto das áreas de preservação permanentes que antes vigorava. Especificamente, os dispositivos analisados, dessa nova lei, vêm sendo alvo de críticas pelos especialistas em direito ambiental, que apontam vícios de inconstitucionalidade material, amparados na teoria geral dos direitos fundamentais e no princípio da proibição de retrocesso ambiental. Os arts. 59, 60, 61-A, 61-B e 63, legitimam a “degradação ambiental de áreas vitais para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável” (MACHADO, 2013, p. 871). Com efeito, “as anistias conferidas pelo Novo Código Florestal confrontam com o acolhimento do direito ao meio ambiente como direito fundamental na Constituição”(LOUBET, 2012), visto que, “não têm preocupação com a manutenção da qualidade ambiental, pois gestaram para amparar interesses econômicos de agricultores e pecuaristas. Tal fato decorre da ausência de critérios científicos na elaboração das ditas “regras de transição”, gerando contundente crítica da comunidade científica”(MACHADO, 2013, p.889). “A caracterização do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, bem como a imposição de obrigações específicas para o Poder Público têm importantes consequências para o ordenamento jurídico pátrio, haja vista o princípio da máxima eficácia e da força normativa da Constituição. É dela que a legislação infraconstitucional retira seu fundamento de validade” (MENDES, 2008, p. 245). Para a consagração do conceito de desenvolvimento sustentável, a CF determinou ao Poder Público, preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Vedando expressamente qualquer uso que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dessas áreas. O cumprimento da determinação constitucional se fazia, em parte, com instituição das APPs pelo Código Florestal de 1965, recepcionado pela CF, pois, a autorização para a utilização dessas áreas era excepcional e se restringia a casos de utilidade pública ou social devidamente caracterizada e motivada. Com o advento da Lei n. 12.651/12, os artigos em comento descumpriram claramente com a Carta Magna, pois dispensaram a recuperação das APPs, bem como autorizaram a continuidade de danos ambientais nesses espaços protegidos.

Conclusão: Ficou evidenciado que as disposições do Novo Código Florestal, ao retirar a proteção incidente sobre as APPs e reserva legal, resultou na inconstitucionalidade. Ainda, “o controle de constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário parte-se da premissa que a vontade do Parlamento representa a vontade da população” (ROTHENBURG, 2013). Contudo, nem sempre isso ocorre, tal como com a Lei n. 12.651/12, fruto da bem articulada bancada ruralista. Assim, nota-se a importância do uso do princípio da vedação de retrocesso ambiental como parâmetro do controle de constitucionalidade, e instrumento efetivo para garantir a sustentabilidade ambiental.

Referências:

ROTHENBURG, W. C. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>>. Acesso em: 18/08/15

LOUBET, L. F.; ALMEIDA, L. A. F. de. **Inconstitucionalidades dos retrocessos empreendidos pelo novo código florestal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22582/inconstitucionalidadesdos-retrocessos-empreendidos-pelo-novo-codigo-florestal>>. Acesso em: 18/08/15

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 2. ed., rev., e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 245

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2013.